



PROJETO DE LEI Nº 447 /17

Torna obrigatória a instalação de dispositivo de geoposicionamento - GPS - em caminhões limpa-fossa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Os caminhões limpa-fossa que prestam serviço em Belo Horizonte, mesmo que registrados em outro Município, deverão contar com dispositivo de geoposicionamento - GPS - que indique a hora e o local onde foi feito o descarte dos dejetos coletados.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por GPS o sistema de navegação por satélite, feito a partir de um dispositivo móvel, que envia informações sobre a posição de um veículo em qualquer horário e em qualquer condição climática.

§ 2º - Para efeitos de fiscalização, os caminhões limpa-fossa deverão enviar relatórios semanais à autoridade competente do Município.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas na legislação:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência e reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;

III - proibição ao infrator, após a terceira infração, de prestar serviço no Município com caminhões limpa-fossa pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da arrecadação das multas a que se refere este artigo serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Saneamento.

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 447/17 - 2017 - 11.047-007/17-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>f</i>	<i>2</i>

Art. 3º - As empresas que oferecem serviços de caminhões limpa-fossa terão o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar as normas complementares para a execução desta lei.

Erro material. Leia-se:

ART. 4º (...)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erro material. Leia-se: Belo Horizonte, 06 de Novembro de 2017

ART. 5º (...)

Edmar Branco
Edmar Branco
Vereador – AVANTE



Justificativa

É urgente a necessidade de monitoramento 24 horas dos caminhões limpa-fossas em Belo Horizonte a fim de evitar o descarte ambientalmente inadequado do material coletado por eles em lugares como leito de rios, nascentes, lagos e outros locais impróprios. Todas as possibilidades de contaminação das águas e outros elementos ambientais devem ser coibidas, haja vista que o meio ambiente é consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, assim disposto: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável é um princípio constitucional.

Sendo assim, é inequívoco o entendimento de que a prevenção ambiental consiste em ações, dispositivos e atitudes que visam a evitar danos ao meio ambiente e que possam comprometer a vida no planeta. De tal sorte, o monitoramento dos caminhões limpa-fossas 24 horas por dia é indispensável do ponto de vista da prevenção ambiental. Este monitoramento resguardará a poluição e/ou contaminação do meio ambiente, especialmente das águas de rios, córregos, nascentes e ribeirões.

A Lei federal 12.035/10 que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos", entre seus objetivos, destaca-se a "proteção da saúde pública e da qualidade ambiental" (Art. 7º, inciso I). Dessa forma, é de fácil constatação que este objetivo refere-se diretamente a medidas como a proposta no Projeto de Lei sobre os caminhões limpa-fossas.



Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten signature]</i>	4

Contudo, quando se trata do transporte e fiscalização do descarte de resíduos transportados por caminhões limpa-fossas, há uma fragilidade legislativa neste aspecto. Todavia, o inciso X da Lei Federal 12.035/10 cita o conceito acerca da gestão dos resíduos sólidos enfatizando a destinação adequada de rejeitos, assim positivado:

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

Como se observa, há uma disposição legal, em âmbito federal, que trata de uma destinação adequada aos rejeitos sólidos. A compreensão desse dispositivo é essencial para que se afaste ou se coíba o descarte inadequado e criminoso por parte das empresas que operam os caminhões limpa-fossas.

Ainda é fulcral destacar o inciso V, do artigo 18 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, na Seção V que trata "Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos". Ou seja, a seção que dispõe sobre atribuições e competências dos entes municipais, que assim diz:

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

Não restam dúvidas da competência municipal quanto a adoção de procedimentos operacionais e especificações que objetivam a destinação final adequada dos rejeitos sólidos. Sendo assim, o presente Projeto de Lei que "Torna obrigatória a instalação de dispositivo de geoposicionamento - GPS - em caminhões

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg ↓	Fl. 5
-------------	----------

limpa-fossa e dá outras providências”, está em consonância com os princípios do direito ambiental e coerente com a legislação que versa sobre a Política de Resíduos Sólidos.

Diante do exposto, peço aos colegas vereadoras e vereadores a justa e necessária aprovação do presente Projeto de Lei.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2017.

Edmar Branco

Vereador/ AVANTE